

4 INFORMAÇÕES VARIADAS

4.1 EXPERIÊNCIA DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA CAPITAL

4.1.1 Protesto judicial como instrumento processual adequado para a interrupção do prazo da prescrição das sanções por atos de improbidade administrativa

Sérgio Turra Sobrane e Silvio Antônio Marques
Promotores de Justiça Titulares da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital do Estado de São Paulo

As presentes informações foram encaminhadas, via e-mail (mpmgjuridico@mp.mg.gov.br), pelos Drs. Sérgio Turra Sobrane e Silvio Antônio Marques, os quais são Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, então oficiais perante a destacada Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital daquele Estado.

Destaca-se que os referidos Promotores de Justiça ajuizaram uma ação cautelar de protesto, nos moldes dos artigos 867 / 872 do Código de Processo Civil, como medida jurisdicional adequada para interromper o transcurso da prescrição em sede de crimes de improbidade administrativa, o que se justificaria “em benefício do interesse público”.

Conforme se observa no conteúdo da ação, o Ministério Público Paulista obteve várias informações dando conta da prática de ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito por determinado agente público.

Entretanto, os Promotores observaram ainda que, naquele específico caso, a prescrição em relação aos atos administrativos investigados estava na iminência de ocorrer. Assim, tendo em vista a gravidade da conduta praticada pelo agente público em questão, necessária se fazia a imediata tomada de uma medida que fosse capaz de assegurar o futuro ajuizamento da respectiva ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (artigos 9º e 12, da Lei nº 8.429/92).

Segundo registraram os colegas do Ministério Público do Estado de São Paulo:

A prescrição pressupõe a inércia daquele que possui um direito legítimo ou legítimo interesse. Na lição de CÂMARA LEAL, “é a perda de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”. Enquanto a decadência incide sobre o direito material, a prescrição opera em relação à ação que protege o direito material.

Logo: “[...] o protesto judicial é um dos meios hábeis para que seja interrompida a prescrição, consoante expressa determinação contida no art. 172 do Código Civil (art. 202 do atual CC)”.

De fato, o art. 867 do CPC, dispõe que “Todo aquele que deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de

direito”.

Assim, ao pleitearem tal medida, os ilustres Promotores de Justiça manifestaram:

O que pretende o Ministério Público através da presente medida é interromper a prescrição do prazo previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92 (que começará a correr novamente a partir da determinação da citação e da intimação), prevenir a responsabilidade dos demandados em razão de seu enriquecimento ilícito, prover a conservação dos direitos do Estado de São Paulo e manifestar a intenção de modo formal quanto às ações previstas na Lei n. 8.429/92, especialmente as Ações Cautelares de Seqüestro e Análise de Contas e a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (art. 9º e 16).

Sobre o cabimento do protesto para fins de interrupção da prescrição, trouxeram o entendimento do TJSP:

Não é qualquer protesto judicial, feito ao prescribente, que tem a virtude de interromper a prescrição. Essa interrupção deve resultar do propósito expresso do titular, manifestando a intenção de realizá-la, pelo que o protesto deve ser feito expressamente para esse fim. Não basta, pois, um protesto genérico, sem individualização do fim que é feito, mas é mister que o titular declare, de modo explícito, que ele tem por fim interromper a prescrição¹.

Além disso, explicaram que:

Segundo tem decidido nossos tribunais², não se aplica ao protesto judicial o disposto no art. 806 do Código de Processo Civil, de sorte que não é necessário propor a ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida. A determinação da citação e intimação dos demandados deverá ser efetivada através de *decisão fundamentada*, da qual, inclusive, cabe agravo de instrumento (RJTSP nº 103/315 in Theotonio Negrão, op cit. p. 782).

Assim, fica registrada a contribuição dos atuantes órgãos do Ministério Público do Estado de São Paulo, Doutores Sérgio Turra Sobrane e Silvio Antônio Marques, no que se refere ao combate aos atos de improbidade administrativa.

Notas:

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara. Acórdão unânime. Apelação nº 55.125-1. Relator: Des. Macedo Bittencourt. Acórdão de 13 dez. 1984 *apud* PAULA, Alexandre de. **Código de Processo Civil Anotado**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. v. 3. p. 3.277.

² Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: “A medida cautelar de protesto tem função meramente conservativa. Não se lhe aplica o prazo de caducidade do art. 806 do CPC, eis que a atividade jurisdicional se encerra com o deferimento da inicial, sendo descabido falar-se em cessação dos efeitos da medida” (grifo nosso). SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara. Relator: Des. Ernani de Paiva. Acórdão de 03 ago. 1989, *RJTSP* 122/185 *apud* Alexandre de Paula, *Ibidem*. p. 3.279.